SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000953-68.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Ednelza dos Santos Assis
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, promovida por **Ednelza dos Santos Assis** em face de **Banco Bradesco S/A.** A requerente aduz, em síntese, ter parcelado pagamento de sua fatura de cartão de crédito em nove vezes de R\$127,26 com início em 20 de abril de 2016. Alega que não recebeu em sua residência boleto para o primeiro pagamento, razão pela qual realizou o ato, sem o documento, na agência desta cidade. Após, surpreendeu-se com o cadastro de seu nome no SCPC em razão do débito que quitou. Requer a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização em quantia não inferior à R\$1.272,26 e a condenação ao pagamento da repetição de indébito na ordem de R\$254,52. Juntou documentos às fls. 08/19.

Concedeu-se à autora os benefícios da AJG e designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 34), que restou infrutífera (fl. 108).

Citado (fl. 103), o requerido apresentou contestação contrapondo as alegações da autora (fls. 45/57).

Houve réplica (fls. 104/107).

Instadas à produção de novas provas (fl. 109), o requerido se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 111). Não houve manifestação pela requerente (fl. 112).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

Em que pese tratar-se de relação de consumo, não é caso de modificar a distribuição do ônus da prova, na medida em que não se verifica menor aptidão da autora para produzi-las.

Os documentos que acompanharam a petição inicial nada esclarecem sobre os fatos, embora a autora mencione ter recebido comprovante de transação efetuada (fl. 3).

Há a comprovação de pagamento de várias faturas, mas não do débito que deu causa ao cadastramento que sustenta ser indevido, vencido em vinte de abril de 2016.

Competia à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, incumbindolhe demonstrar o pagamento que revelaria a inadequação da inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Contudo, não o fez a contento, considerando que, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a requerente não atendeu ao comando judicial, aquiescendo tacitamente com o julgamento imediato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente arcará a autora com custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA